TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Diadema

Foro de Diadema

Vara do Juizado Especial Cível

Av 7 de setembro, 359, Diadema-SP - cep 09912-010

SENTENÇA

Processo nº:

0018077-74.2014.8.26.0161

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Polyana Aparecida Ferreira

Requerido:

Anhanguera Educacional Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Luiz Fernando Parreira Milena

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da lei 9.099/95.

DECIDO.

Como é incontroverso, no início do segundo semestre do ano letivo de 2014, em 22 de agosto do referido ano, a autora solicitou a transferência do curso de Serviço Social, no qual se encontrava matriculada, para o curso de Pedagogia.

Com o referido pedido, restou evidenciada a vontade da autora em não mais frequentar o curso de “Serviço Social” ministrado pela ré e que havia se iniciado em 1º de agosto de 2014, o que, efetivamente, ocorreu. Nessa especial circunstância, a ré não poderia ter exigido da autora o pagamento as mensalidades vencidas no período de agosto a dezembro de 2014, cada uma no valor de R$ 377,17, razão pela qual devem ser declaradas inexigíveis.

Por outro lado, analisando-se o teor da contestação, verifica-se que a transferência, do curso de Serviço Social para o curso de Pedagogia era possível e viável. Cabia à ré demonstrar a razão pela qual o pedido não foi atendido já para o segundo semestre de 2014. Deste ônus, entretanto, a ré não se desincumbiu, não havendo nos autos qualquer prova oral ou documental nesse sentido, razão pela qual a alegação de que teria havido vício de qualidade no serviço prestado pela ré, relativamente à transferência solicitada, deve ser admitida como verdadeira.

Nessa especial circunstância, não parece inadmissível supor que a autora tenha suportado transtornos incomuns hábeis à caracterização do dano moral, mormente quando o referido vício, ocasionou atraso no desenvolvimento pedagógico da autora, já que esta ficou impossibilitada de cursar as disciplinas de pedagogia, desde o início do segundo semestre do ano letivo de 2014.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, este deve ser estimado prudentemente, levando-se em conta a gravidade objetiva dos fatos, a personalidade da vítima e do autor do ilícito, o grau de culpa, além de ser suficiente para reprimir novas condutas atentatórias à dimensão espiritual das pessoas.

A partir disso, cotejando-se os elementos acima referidos, arbitro a indenização pelo dano moral em R$ 2.000,00.

Por tais razões, a pretensão inicial deve ser acolhida parcialmente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, declarando inexigíveis os débitos vencidos em setembro (fls. 7), outubro (fls. 8), novembro (fls. 9) e dezembro de 2014 (fls. 10), cada um no valor de R$ 377,12, atinente ao curso “Serviço Social”, condenar a ré na obrigação de fazer consistente em providenciar a transferência da autora do curso de “Serviço Social” para o de “Pedagogia”. Condeno ainda a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R$ 2.000,00. O valor deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ante o que dispõe o artigo 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar qualquer uma das partes nas custas processuais e nos honorários advocatícios, ante o que dispõe o art. 55, da lei 9.099/95.

O valor do preparo, na hipótese de recurso, é de R$ 212,50.

P.R.I.

Diadema, 11 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA